SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000710-15.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **JOSE RONALDO TORRES**Requerido: **VIVO SÃO CARLOS e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor reclama o restabelecimento normal de funcionamento de uma linha telefônica que mantem junto à ré, bem como indenização por danos materiais, nada mais foi postulado.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, a ré em contestação justificou adequadamente o procedimento que levou a cabo para o cancelamento da linha trazida à colação.

Ficou patenteado através dos documentos juntados pela ré que a última recarga feita pelo autor foi em janeiro de 2014, o que não foi

refutado pelo autor.

Mesmo que se admitisse alguma irregularidade por parte da ré, aplica-se mesma solução ao pleito atinente aos lucros cessantes, tendo em vista a falta de elementos mínimos que permitissem a ideia de que o autor deixou de auferir o montante postulado em decorrência do evento em apreço.

Tocava-lhe fazer a comprovação própria, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Esse panorama conduz à rejeição da postulação formulada, merecendo destaque o silêncio do autor em relação à peça de resistência apresentada pela ré, quando salientou que desde janeiro de 2014 ele não faz recargas na referida linha, ressalvando que os demais questionamentos extrapolam os requerimentos iniciais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA